



# Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO Nº 3/2026

**Dispõe sobre a não propositura de execuções fiscais de pequeno valor e sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa no Município de Imperatriz/MA, e institui o regime de Requisições de Pequeno Valor - RPV no âmbito municipal**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, que dispõe sobre a racionalização da cobrança da dívida ativa do Município de Imperatriz, autoriza a não propositura de execuções fiscais de pequeno valor, prioriza mecanismos extrajudiciais de recuperação do crédito público e define o limite de requisição de pequeno valor (RPV) no âmbito da Administração Municipal.

A proposta busca conferir maior eficiência e economicidade à gestão da dívida ativa municipal, considerando que o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, em muitos casos, gera custos administrativos e processuais superiores ao próprio crédito perseguido.

Nesse sentido, o projeto prioriza instrumentos extrajudiciais de cobrança, como protesto da Certidão de Dívida Ativa, negativação do devedor, cobrança administrativa e parcelamento, mecanismos que têm se mostrado mais céleres e eficazes para estimular a regularização das obrigações tributárias.

Importa destacar que a medida não implica renúncia de receita, pois os créditos permanecem exigíveis e sujeitos à cobrança pelos meios administrativos e extrajudiciais cabíveis, podendo ainda ser objeto de execução fiscal quando houver circunstâncias que justifiquem a atuação judicial.

A proposição também estabelece o limite de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, conferindo maior previsibilidade e organização à gestão das obrigações judiciais do Município.

Dessa forma, a iniciativa contribui para maior racionalidade administrativa, segurança jurídica e eficiência na gestão fiscal e judicial do Município.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Dispõe sobre a não propositura de execuções fiscais de pequeno valor, sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa, e define o limite de requisição de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Imperatriz/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais relativas a créditos inscritos em dívida ativa do Município de Imperatriz considerados de pequeno valor, quando o montante consolidado por sujeito passivo (CPF/CNPJ), somados todos os débitos inscritos, atualizado, não superar 82 UFM vigentes, sem prejuízo da continuidade da cobrança por meios administrativos e extrajudiciais.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, a consolidação do valor observará a atualização monetária e demais encargos legais, sem prejuízo dos critérios de agregação previstos nesta Lei.

§ 2º O limite previsto no caput deste artigo será atualizado automaticamente, a cada 1º de janeiro, pela variação acumulada do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do ano civil anterior, independentemente de ato do Poder Executivo.

§ 3º Para fins de publicidade, a autoridade fazendária divulgará os valores atualizados e, na hipótese de extinção do IPCA, utilizar-se-á o índice oficial que o substituir.

§ 4º Para efeito de consolidação do valor:

I - matriz e filiais do mesmo titular serão consideradas um único sujeito passivo;

II - os estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que com inscrições municipais distintas, serão agregados para apuração do limite.

Art. 2º Nas hipóteses de pequeno valor, a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, órgão responsável pela cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal, dará prioridade aos meios extrajudiciais de recuperação do crédito, notadamente:

I - cobrança administrativa;

II - protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;

III - inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes;

IV - oferta de parcelamento e demais instrumentos de regularização, inclusive transação quando cabível.

V - transação, na forma da legislação.



§ 1º O protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa interrompe a prescrição do crédito tributário, podendo ser renovado nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito observará procedimento a ser definido em regulamento, assegurando-se notificação prévia, prazo para manifestação, e a baixa imediata da restrição após a quitação, parcelamento ou suspensão da exigibilidade.

Art. 3º O disposto no art. 1º não impede o ajuizamento da execução fiscal, a critério fundamentado da Procuradoria-Geral do Município, mesmo abaixo do limite, quando:

I - houver indícios de fraude, ocultação ou esvaziamento patrimonial;

II - caracterizado devedor contumaz segundo critérios fixados em regulamento;

III - houver iminente risco de prescrição não mitigado pelos meios extrajudiciais;

IV - se mostrar necessária a medida cautelar ou constritiva judicial de urgência.

V - a soma consolidada dos débitos do sujeito passivo superar o limite legal em razão de novas inscrições.

Art. 4º Observadas as normas de finanças públicas e a legislação tributária, poderá a autoridade competente determinar a baixa e arquivamento administrativo de créditos considerados irrecuperáveis ou antieconômicos, quando demonstrado que o custo estimado de cobrança supera o montante do crédito.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput será fundamentado e acompanhado de relatório técnico contendo a memória de cálculo do custo de cobrança, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais normas pertinentes.

§ 2º Verificados indícios de fraude ou simulação, o crédito poderá ser reconstituído e a cobrança retomada pelas vias cabíveis.

Art. 5º Serão consideradas como de pequeno valor, para os fins estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos e obrigações a cargo do Município de Imperatriz, bem como de suas autarquias, fundações e empresas Públicas, oriundas de decisão judicial transitada em julgado, cujo o valor, devidamente atualizado, não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O regime de RPV aplica-se independentemente do ramo do Poder Judiciário em que tramitar a execução (Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho), observado o disposto na Constituição e na legislação processual.

§ 2º Ultrapassado o limite definido no caput, o pagamento será realizado pelo regime de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 6º Caso o valor da execução exceda o limite fixado no art. 5º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultada à parte credora a possibilidade de renunciar o crédito excedente,



permitindo, assim, a opção pelo recebimento via requisição de pequeno valor.

Art. 7º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 5º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando os critérios de caracterização de devedor contumaz e o fluxo de protesto e negativação.

Art. 9º Esta Lei aplica-se aos créditos já inscritos em dívida ativa e aos que vierem a ser inscritos após sua vigência, não implicando remissão, anistia ou outro benefício fiscal, e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,  
AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.**

Rildo de Oliveira Amaral  
Poder Executivo -  
**Prefeito**





## Justificativa

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à elevada apreciação desta Casa o incluso Projeto de Lei que racionaliza a cobrança judicial da dívida ativa do Município de Imperatriz, autorizando a não propositura de execuções fiscais de pequeno valor e priorizando meios extrajudiciais de recuperação do crédito, sem renúncia de receita.

### 1. Contexto e problema

O acúmulo de execuções fiscais de baixo valor oneram de forma desproporcional a máquina pública e o Poder Judiciário, com custos de processamento e taxas de êxito que, em muitos casos, superam o benefício arrecadatário. A experiência administrativa demonstra que a utilização sistemática de protesto extrajudicial da CDA, negativação, cobrança administrativa e parcelamentos é mais rápida, menos onerosa e mais efetiva para induzir à adimplência.

De igual modo, no âmbito das obrigações judiciais, a fixação de limite objetivo para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) confere maior previsibilidade, padronização e eficiência à gestão do passivo judicial, permitindo distinguir, com clareza, as hipóteses de pagamento por RPV daquelas sujeitas ao regime de precatórios.

### 2. Fundamentos jurídicos

A proposição ampara-se na Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos (art. 30, I e III), organizando a gestão e a cobrança da dívida ativa. No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional disciplina a constituição e a exigibilidade do crédito, prevendo a prescrição quinquenal e, atualmente, a interrupção da prescrição também pelo protesto extrajudicial da CDA. O Código de Processo Civil admite, ademais, medidas de notificação e protesto judicial para resguardar direitos. A Lei de Responsabilidade Fiscal orienta a administração quanto à transparência, planejamento e eficiência na gestão de receitas, recomendando práticas que evitem dispêndios antieconômicos.

No tocante às RPVs, a Constituição Federal (art. 100, §§ 3º e 4º) autoriza que lei própria do ente federativo defina o que se considera obrigação de pequeno valor, de modo a viabilizar o pagamento por requisição, assegurada a possibilidade de renúncia ao excedente quando o crédito ultrapassar o limite legal, bem como vedado o fracionamento indevido para afastar o regime de precatórios.

### 3. Conteúdo da proposta

O Projeto: (i) define pequeno valor em R\$ 3.000,00, consolidado por sujeito passivo e atualizado



*Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.*

anualmente pelo IPCA, evitando a defasagem; (ii) determina a prioridade da cobrança extrajudicial (protesto, negativação, cobrança administrativa, parcelamento e transação quando cabível); (iii) estabelece hipóteses de exceção que autorizam o ajuizamento mesmo abaixo do limite (fraude, devedor contumaz, risco de prescrição, superação do teto, necessidade de medida de urgência); (iv) fixa prazos e rotinas mínimas para o protesto, com reavaliação semestral; (v) faculta o cancelamento administrativo de créditos irrecuperáveis ou antieconômicos, mediante fundamentação técnica e observância da LRF; e (vi) prevê transparência por meio de relatório semestral de desempenho.

Adicionalmente, disciplina-se o limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito municipal, fixando parâmetro objetivo para a definição de obrigações de pequeno valor e regulando a hipótese de renúncia ao valor excedente, bem como vedando o fracionamento indevido do crédito para fins de pagamento.

#### 4. Benefícios esperados

Com a aprovação, espera-se: (a) redução de custos judiciais e operacionais; (b) desafogo de pautas e melhor alocação de recursos humanos da PGM e da Fazenda; (c) aumento da efetividade da cobrança por meios extrajudiciais, com interrupção tempestiva da prescrição via protesto; (d) segurança jurídica com critérios objetivos e hipóteses de exceção; e (e) transparência dos resultados à sociedade e aos órgãos de controle.

No que se refere às RPVs, espera-se maior previsibilidade na execução orçamentária e financeira do passivo judicial.

#### 5. Impacto fiscal

A medida não configura renúncia de receita, pois não extingue nem reduz créditos; apenas disciplina a via de cobrança. A regulamentação detalhará a metodologia de cálculo do custo de cobrança para eventual cancelamento de créditos irrecuperáveis/antieconômicos, com relatórios de acompanhamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto às RPVs, a definição de limite também não implica, por si, renúncia de receita, mas sim disciplina do modo de pagamento de obrigações judiciais, conferindo racionalidade ao fluxo de pagamento e permitindo planejamento e transparência na gestão do passivo.

#### 6. Conclusão

A proposta está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, publicidade e segurança jurídica, favorecendo a recuperação do crédito por meios menos onerosos e a liquidação célere de obrigações de pequeno valor.

Diante disso, contamos com o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para a aprovação da matéria.



**SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.**

Rildo de Oliveira Amaral  
Poder Executivo - PP  
**Prefeito**

